



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira

Telefone: 3613-7167

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. __ 1 __

Rub. _____

PROCESSO Nº	1.568-7/2014
PRINCIPAL	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO GARÇAS/ARAGUAIA - CISRGA
CNPJ:	02.575.700/0001-30
GESTOR	LEONARDO FARIAS ZAMPA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças/Araguaia - CISRGA**, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor **LEONARDO FARIAS ZAMPA**, submetidas à análise deste Tribunal de Contas, em face da competência disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, combinado com o art. 47 da Constituição Estadual e com o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

A Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 28187/2015) resultante de amostra selecionada, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública e com os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Os responsáveis pelo Consórcio foram:

PRESIDENTE	
Nome:	Leonardo Farias Zampa
CPF:	655.903.501-82
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014

Fonte Aplic

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2

Rub. _____

RESPONSÁVEL CONTÁBIL

Nome:	Edílson Lira dos Anjos
CRC:	SP 080706/O-T
Período:	01/1/2014 a 31/03/2014

Fonte Aplic

RESPONSÁVEL EXECUTIVO E RESPONSÁVEL PELO APLIC

Nome:	Gilmar Ferreira Ribeiro
CPF:	004.032.971-25
Período:	01/04/2014 e 31/12/2014

Fonte Aplic

ASSESSOR JURÍDICO

Nome:	Fernando Saldanha Farias
CPF:	703.707.371-72
Período:	01/1/2014 a 31/12/2014

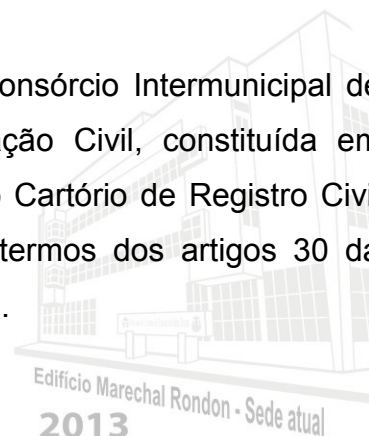
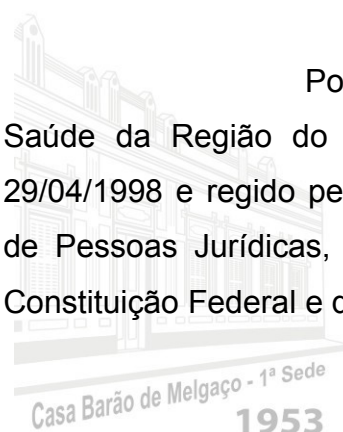
Fonte Aplic

Feitos os esclarecimentos procedimentais introdutórios, destacarei os aspectos relevantes, de observância obrigatória, como determina a Constituição Federal, as Leis nº 4.320/64 e 8.666/90 e demais normas relacionadas ao Controle Externo.

1. MARCO LEGAL

1.1 – Legislação

Por meio da Ata nº 01/98 foi criado o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia como uma Associação Civil, constituída em 29/04/1998 e regido pelo Estatuto, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na cidade de Barra do Garças, nos termos dos artigos 30 da Constituição Federal e do artigo 10º, da Lei Federal nº 8.080/90.



O Consórcio é composto pelos municípios de: Araguaiana, Barra do Garças, General Carneiro, Novo São Joaquim, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Ribeirãozinho e Torixoréu. Atualmente o Prefeito de Novo São Joaquim, Sr. Leonardo Farias Zampa, preside a entidade pública, que está sediada em Barra do Garças/MT.

1.2 – Finalidades

O Art. 7º do Estatuto, prevê que são finalidades do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças/Araguaia:

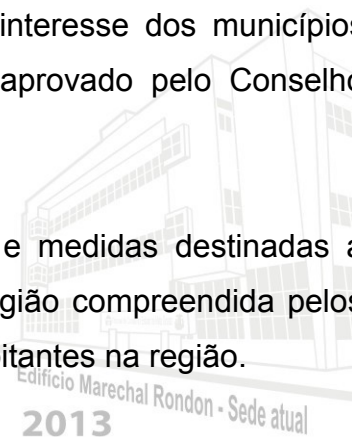
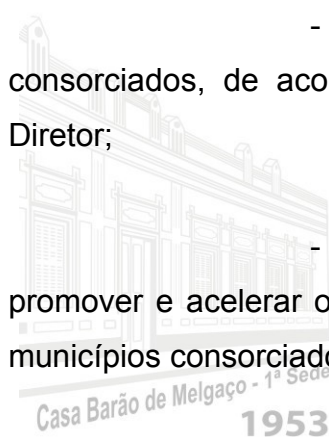
- Garantir a implantação das diretrizes do Sistema Único de Saúde nos municípios consorciados, conforme estipulado na CONSTITUIÇÃO FEDERAL, artigos 196 a 200, LEI Nº 8.080, de dezembro/90 e demais normas correlatas à matéria, através dos serviços de assistência à saúde serem prestados pelo Hospital Regional do Garças-Araguaia.

- Promover formas articuladas de planejamento e execução de ações e serviços de saúde com vista ao cumprimento dos princípios de integralidade, equidade e universalidade do atendimento no território comum do Consórcio;

- Representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades do direito público e privado, nacional e internacional;

- Desenvolver serviços de atividades de interesse dos municípios consorciados, de acordo com PROGRAMA DE TRABALHO aprovado pelo Conselho Diretor;

- Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região compreendida pelos municípios consorciados, objetivando promover a saúde dos habitantes na região.



1.3 – Estrutura Administrativa

De acordo com o art.8º do Estatuto, integram a estrutura administrativa do CISRGA:

- Conselho Diretor;
- Conselho Fiscal;
- Conselho Intermunicipal de Saúde;
- Secretaria Executiva.

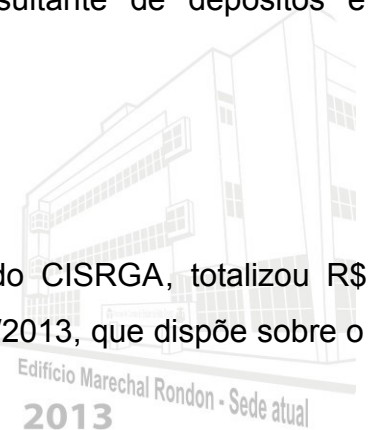
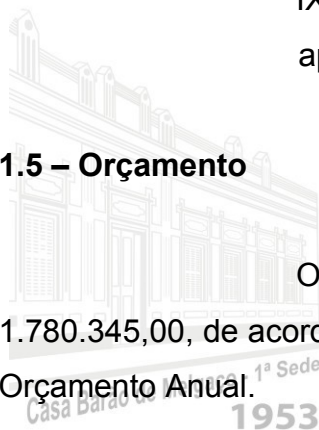
1.4 – Recursos Financeiros

De acordo com o art. 25 do Estatuto, constituem recursos financeiros do Consórcio:

- I – A cota de contribuição anual dos municípios integrantes aprovada pelo Conselho Diretor;
- II – A remuneração dos próprios servidores;
- III – Os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou particulares;
- IV – A rendas de seu patrimônio;
- V – Os saldos do exercício;
- VI – As doações e legados;
- VII – O produto da alienação de seus bens;
- VIII – O produto de Operação de Crédito;
- IX – As rendas eventuais, inclusive resultante de depósitos e aplicações de capitais.

1.5 – Orçamento

O orçamento para o exercício de 2014 do CISRGA, totalizou R\$ 1.780.345,00, de acordo com a Resolução nº 10/2013, de 17/12/2013, que dispõe sobre o Orçamento Anual.



A Equipe Técnica constatou que houve falhas na elaboração das peças orçamentárias do Consórcio (Portaria STN 72/2012) (irregularidade sem **classificação**).

2 – DOS ATOS DE GESTÃO

2.1 – Receita

No exercício de 2014 foi prevista uma receita no valor de R\$ 1.780.345,00, sendo efetivamente arrecadado o montante de R\$ 1.380.392,14.

Foi constatado que as transferências dos recursos financeiros ao CIRSGA foi instituída com base em instrumentos impróprios (Lei nº 11.107/05, Portaria STN 72/2012 e Acórdão TCE MT 960/2007) (**irregularidade sem classificação**).

2.2 – Despesa

Durante o exercício financeiro em análise, a despesa total empenhada e liquidada perfizeram o montante de R\$ 1.598.848,02 (um milhão quinhentos e noventa e oito mil oitocentos e quarenta e oito reais e dois centavos), sendo pago o valor de R\$ 1.579.362,84 (um milhão quinhentos e setenta e nove mil trezentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), conforme informação do Sistema APLIC.

Quanto à execução da despesa, foi constatado a realização de despesa sem a regular liquidação (irregularidade classificada como **JB03**).

2.3 – Licitações e Contratos

No exercício de 2014 o CISRGA realizou apenas um certame licitatório (Convite 01/2014), cujo objeto era locação de sistema integrado de orçamento, tesouraria, contabilidade pública, almoxarifado, patrimônio, licitação, protocolo, controle

de veículo, recursos humanos com controle autônomo, holerite via *web* e Lei da Transparência.

Foram constatadas as seguintes irregularidades: **GB09** – abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços, sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993, **GC13** – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente), **GC19** – Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

A Equipe Técnica constatou que, no exercício, o ente formalizou o contrato nº 03/2014, sendo verificado, uma impropriedade quando de sua execução, contrariando a Lei nº 8.666/93 – (irregularidade classificada **HB06**).

2.4 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Equipe Técnica constatou que o cargo de controlador interno pertence à estrutura da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim.

Destaca que os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são ineficientes (irregularidade classificada como **EB05**). bem como que o Controlador omitiu no dever de planejar e executar ação de controle sobre a conformidade da execução de despesa (irregularidade **sem classificação**).

3. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

Informou a Secretaria de Controle Externo que as Contas do exercício de 2013 foram julgadas regulares com determinações legais, vejamos:

Exercício	Determinações	Situação
Contas exercício 2013	Observe os estágios de processamento das despesas (empenho, liquidação e pagamento), de acordo com o esculpido nas normas de contabilidade pública;	Não atendida

	Encaminhe todas as informações a que está obrigado por meio do Sistema Aplic, de forma tempestiva e guardando a sua fidedignidade com os dados, atos e fatos reais, de modo a contribuir com o exercício do Controle Externo realizado por este Tribunal;	Não atendida
	Efetue a fiscalização e acompanhamento dos contratos celebrados durante toda a vigência destes concomitantemente com a prestação dos serviços;	Não atendida
	Cumpra as determinações expedidas no Acórdão 119/2013 – SC, enviando as informações via Sistema Aplic referentes às licitações abertas e homologadas do exercício de 2012 e sobre a retificação do Balanço Patrimonial do exercício de 2012, no prazo de 30 dias	Não atendida

3. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES e TOMADAS DE CONTAS

No período em análise, não foram instauradas perante esta Corte de Contas processos relativos a Denúncias, Tomadas de Contas e Representações.

4. DA DEFESA E DA ANÁLISE TÉCNICA

A Secretaria de Controle da Terceira Relatoria, após a análise do processo, e com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema APLIC e outras extraídas dos sistemas informatizados da entidade, elaborou o Relatório Preliminar (Doc. nº 28187/2015), apontando a ocorrência de 09 (nove) irregularidades, assim descritas:

LEONARDO FARIAS ZAMPA – Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

7.1. A transferência dos recursos financeiros ao CIRSGA foi instituída com base em instrumentos impróprios (Lei 11.107/05, Portaria STN 72/2012 e Acórdão TCE MT 960/2007). Irregularidade sem classificação.

7.1.1. Os convênios (não reconhecidos em cartório) assinados apresentam validade apenas durante o exercício de 2013, apesar de formalizarem os compromissos financeiros dos consorciados junto ao consórcio para exercício de 2014. O orçamento do consórcio foi aprovado, com assinatura exclusiva do Presidente do Consórcio, isto é, sem o crivo dos Chefes dos demais Entes

Consorticiados. Os convênios foram assinados em 02/01/2014, antes mesmo da formalização do orçamento, o qual foi assinado em 04/01/2014. **(Subitem 6.1.1)**

7.2. Houve falhas na elaboração das peças orçamentárias do consórcio (Portaria STN 72/2012). Irregularidade sem classificação.

7.2.1. Não houve o devido planejamento à época da elaboração das peças orçamentárias do CIRSGA, o que implicou em LOAs dos entes consorticiados com o mesmo vício, haja vista estas não terem contemplado as peculiaridades orçamentárias do referido consórcio. **(Subitem 6.1.2)**

7.3. EB05 – GRAVE – CONTROLE INTERNO – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE 14/2007).

7.3.1. Inexistem rotinas de controle interno sobre a atividade de autorização, liquidação e pagamento realizados pelo CIRSGA à rede médica local, por conta de procedimentos realizados em relação a pacientes supostamente atendidos. A par disso, o controlador interno do CIRSGA não está lotado fisicamente em Barra do Garças, local em que funciona o consórcio, dirigindo-se ao ente eventualmente, em prejuízo da efetividade do controle. **(Subitem 6.4.1.1)**

LEONARDO FARIAS ZAMPA – Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

FERNANDO SALDANHA FARIAS – Assessor Jurídico / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

7.4. GB09 – GRAVE – LICITAÇÃO – Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços, sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993.

7.4.1. Instaurou-se o procedimento licitatório afeto ao Convite 01/2014 mesmo estando ausente no respectivo Termo de Referência planilha/orçamento de custos unitários, quando o correto seria pensar ao feuto custos com nível mínimo de discriminação, em vista do que prescreve o art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93 **(Subitem 6.2.1).**

GILMAR FERREIRA RIBEIRO – Presidente da Comissão de Licitação / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

7.5. GC13 – MODERADA – LICITAÇÃO – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

7.5.1. Iniciou-se a fase externa do Convite 001/2014 (publicação da Carta Convite) sem prévia oitiva do parecerista jurídico, quando o correto, segundo o art. 38, § único, da Lei 8.666/93, seria ter solicitado a opinião do referido operador do direito, de sorte a conferir segurança jurídica ao certame e, por conseguinte, à execução do objeto. **(Subitem 6.2.2)**

7.6. GC19 – MODERADA – LICITAÇÃO – Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

7.6.1. Habilitou-se, na fase externa do Convite 001/2014, empresa de forma contrária ao que dispõe o art. 29, IV, da Lei 8.666/93, já que a data de apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS pela interessada é dezoito dias posterior à data da sessão licitatória. **(Subitem 6.2.3)**

FERNANDO SALDANHA FARIAS – Fiscal de Contrato / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

7.7. HB06 – GRAVE – LICITAÇÃO – Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

7.7.1. Superfaturamento quantitativo na execução do Contrato 003/2014. Pagou-se por módulos não efetivamente entregues pela empresa fornecedora ao CIRSGA, quando o correto seria, após devida ação fiscalizatória sobre a execução do objeto avençado, exigir-se o fornecimento integral do software contratado ou a devolução dos valores indevidamente pagos **(Subitem 6.2.4)**.

GILMAR FERREIRA RIBEIRO – Secretário-executivo / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

LEONARDO FARIAS ZAMPA – Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

7.8. JB03 – GRAVE – DESPESA – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

7.8.1. Realizaram-se pagamentos no âmbito do CIRSGA (amostra selecionada) sem que na consecução dos desembolsos fosse observada a existência de documentos comprobatórios dos fatos geradores dos dispêndios, quando o correto seria, em face do que dispõe o art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964, verificar, previamente à realização dos pagamentos, se, de fato, os médicos credenciados faziam jus aos valores reclamados, ou seja, se havia prova inconteste (identificação e assinatura do paciente atendido, v.g.) de que o procedimento médico-hospitalar fora efetuado. **(Subitem 6.3.1)**

EDSON PEREIRA DE ÁVILA – Controlador Interno / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

7.9 Omissão no dever de planejar e executar ação de controle interno sobre conformidade da execução (empenho, liquidação e pagamento) de despesas vultosas, realizadas para dar consecução à área fim do órgão/entidade (art. 75, I, art. 76 e art. 77, todos da Lei 4320/64; arts. 8º e 9º, da Resolução Normativa TCE 33/2012). Irregularidade sem classificação.

7.9.1. Não se localizou, compulsando os relatórios e pareceres fornecidos pelo Sr. Edson Pereira de Ávila (Doc. Digital 27294/2015, p. 1-86), controlador

interno do CIRSGA em 2014, quaisquer ações de controle (planejadas ou executadas) desencadeadas no fito de verificar a conformidade das liquidações de despesas incorridas pelo Consórcio junto à rede médica credenciada local em 2014, no que pese tais dispêndios se relacionarem à atividade fim da entidade e envolverem monta significativa, cifrada em R\$ 1.291.850,39 (orçados na função saúde), equivalentes a 72,56% do total constante no orçamento (R\$ 1.780.345,00) do CIRSGA, conforme dados do Aplic (Subitem 6.4.1.2).

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi devidamente citado, mediante os Ofícios nºs 54/2015, 55/2015, 56/2015, 57/2015, expedidos em 11/03/2015 e recebido em 12/03/2015, para apresentar suas justificativas acerca das irregularidades detectadas, nos termos dos arts 59, inciso IV, 60, parágrafo único e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual 269/2007.

Os interessados não apresentaram defesa, tendo sido declarado a revelia em 01/04/2015, por Julgamento Singular nº 282/LCP/2015, publicado no Diário Oficial de Contas dia 02/04/2015.

Entretanto, em 12/04/2015 (Doc. Nº 52237/2015), apresentam defesa intempestiva argumentando, em síntese, quanto ao item 7.1 (Irregularidade sem classificação), que o termo de convênio celebrado entre os entes municipais nada mais é do que uma forma de contrato de rateio; quanto à validade do Convênio no exercício de 2014, declara que houve a formalização de aditivos, e, sobre a aprovação do orçamento, declara que este foi discutido e aprovado em Assembleia por todos os entes consorciados.

A Equipe Técnica opinou pela manutenção da irregularidade, visto que o defendente não demonstrou, quer sob o aspecto formal, quer sob o material, a celebração de contratos de rateio no exercício financeiro de 2014, de forma prévia à execução das despesas no âmbito do CISRGA, não havendo nos autos sinais de que o objeto executado em 2014 se refira, exclusivamente, a projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou à gestão associada de serviços

públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos (permissivo contido no art. 8, § 1º, da Lei 11.107/05, para albergar contrato de rateio plurianual).

Com relação ao item 7.2 (Irregularidade sem classificação), aduziu que inexistente no art. 26 da Lei nº 11.107/2015, expressa previsão sobre o ciclo orçamentário de consórcios públicos.

A Equipe Técnica, opinou pelo saneamento da irregularidade, visto que sequer houve processo orçamentário e, por conseguinte, orçamento formalizado – nos termos propalados no art. 6º da IN STN 72/2012, pelo CISRGA, relativo ao período de 2013/2014.

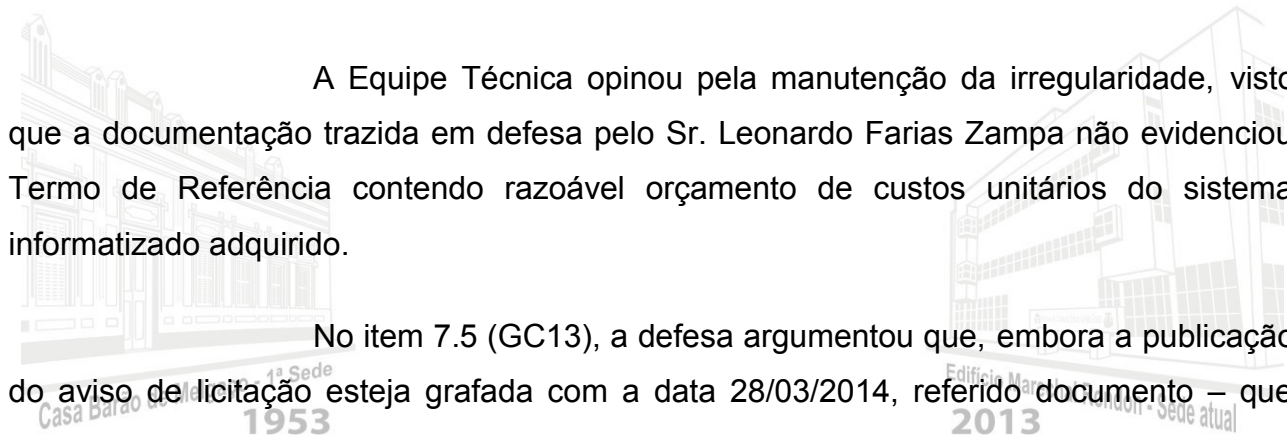
No que tange ao item 7.3 (EB05), a defesa esclareceu que não editou normas específicas de controle interno para o Consórcio, utilizando normas congêneres vigentes no Município de Novo São Joaquim.

A SECEX, opinou pela permanência da irregularidade, visto que restou demonstrada a ineficiência dos controles internos afins à rotina de liquidação e pagamento de despesas da entidade frente à rede médica credenciada.

Quanto ao item 7.4 (GB09), o Gestor alegou que, embora não se tenha discriminado no processo licitatório da Carta Convite 001/2014, o respectivo Termo de Referência, foi devidamente anexado à solicitação de abertura do procedimento, encaminhada ao Presidente do CISRGA.

A Equipe Técnica opinou pela manutenção da irregularidade, visto que a documentação trazida em defesa pelo Sr. Leonardo Farias Zampa não evidenciou Termo de Referência contendo razoável orçamento de custos unitários do sistema informatizado adquirido.

No item 7.5 (GC13), a defesa argumentou que, embora a publicação do aviso de licitação esteja grafada com a data 28/03/2014, referido documento – que



inaugurou a fase externa do Convite 001/2014 – somente foi disponibilizado para publicização no mural do CISRGA na data 1º/04/2014, isto é, no mesmo dia em que emitido o parecer jurídico, não havendo, por isso, que se falar em instauração da fase externa do aludido certame sem a oitiva do parecerista.

A Equipe Técnica opinou pelo saneamento da irregularidade, por entender que não há meios factíveis para verificar a data em que o aviso licitatório foi, de fato, disponibilizado no mural do CISRGA, visto que na modalidade convite inexistente obrigação de publicação da Carta Convite na imprensa oficial.

Com relação ao item 7.6 (GC19), a defesa aduziu que o lapso deu-se na organização das documentações posteriormente, quando do envio das tempestivas. Expôs não ter havido má-fé ou intenção de macular o certame, pois, na data da sessão licitatória (10/04/2014), a empresa Virtual Tecnologia se encontrava em situação regular, com relação aos recolhimentos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Para sustentar sua alegação, apensa tela de sistema informatizado da Caixa, contendo o histórico do empregador quanto às Certidões de Regularidade do FGTS.

Em análise da defesa, a Equipe Técnica, opinou pela manutenção do apontamento, visto que a Empresa Virtual Tecnologia em Informática, foi habilitada indevidamente, posto que na data do certame não apresentou a Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, documento indispensável para a qualificação jurídica, segundo o art. 29, IV, da Lei 8.666/93.

No que tange ao item 7.7 (HB06), a defesa alegou que foram postos à disposição do CISRGA todos os programas licitados, tendo sido realizado treinamento com os funcionários da entidade.

A Secex opinou pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que foi verificado "in loco", que a ferramenta contratada possuía apenas os seguintes módulos de trabalho (funcionalidade): recursos humanos, contabilidade, orçamento e tesouraria. Além disso, sustentou que, um dos módulos contratados se refere ao Portal da

Transparência do CISRGA, em acesso junto ao sítio eletrônico www.cisrga.com.br, constata-se que encontra-se fora do ar.

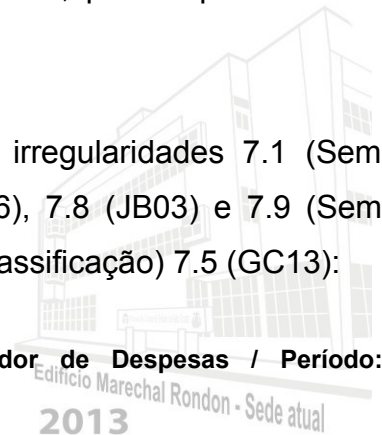
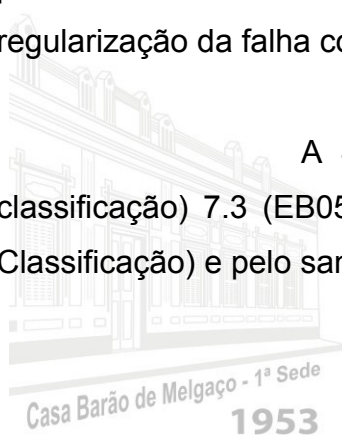
Quanto ao item 7.8 (JB03), o Gestor alegou que, como demonstrado nos processos de despesas que foram alvo de fiscalização, existe a identificação e a assinatura do paciente atendido. Além disso, afirmou que, nos processos nos quais não estão presentes as cópias dos exames ou recibos, o próprio paciente atestou a realização dos procedimentos médicos/laboratoriais, não se configurando a situação como ilegal, pois, caso haja necessidade, poderá ser efetuada circularização para identificar o usuário e os serviços prestados.

Em análise da defesa, a Equipe Técnica, opinou pela manutenção da irregularidade o apontamento, visto que a defesa apresentada não foi capaz de elidir as irregularidades apontadas, pois não explicaram as falhas na identificação de pacientes evidenciadas nos autos.

Por fim, quanto ao item 7.9 (Irregularidade sem classificação), o Sr. Edson Pereira de Ávila não apresentou defesa, sendo considerado revel.

A Equipe Técnica opinou pela permanência da irregularidade, tendo em vista que, caso o controlador interno houvesse planejado e executado algumas ações focadas na apuração da regularidade dos dispêndios suscitados (mormente em sua fase de liquidação), teria, oportunamente, externado as falhas ao gestor máximo do CISRGA, para fins de saneamento do problema. Contribuindo diretamente, para o processo de regularização da falha constatada pela equipe técnica.

A Secex opinou pela permanência das irregularidades 7.1 (Sem classificação) 7.3 (EB05), 7.4 (GB09), 7.6 (GC19), 7.7 (HB06), 7.8 (JB03) e 7.9 (Sem Classificação) e pelo saneamento da irregularidade 7.2 (Sem classificação) 7.5 (GC13):



7.1. A transferência dos recursos financeiros ao CIRSGA foi instituída com base em instrumentos impróprios (Lei 11.107/05, Portaria STN 72/2012 e Acórdão TCE MT 960/2007). Irregularidade sem classificação.

7.1.1. Os convênios (não reconhecidos em cartório) assinados apresentam validade apenas durante o exercício de 2013, apesar de formalizarem os compromissos financeiros dos consorciados junto ao consórcio para exercício de 2014. O orçamento do consórcio foi aprovado com assinatura exclusiva do Presidente do **Consórcio, isto é, sem o crivo dos Chefes dos demais Entes Consorciados. Os** convênios foram assinados em 02/01/2014, antes mesmo da formalização do orçamento, o qual foi assinado em 04/01/2014. **(Subitem 6.1.1)**

7.2. SANADA

7.3. EB05 – GRAVE – CONTROLE INTERNO – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE 14/2007).

7.3.1. Inexistem rotinas de controle interno sobre a atividade de autorização, liquidação e pagamento realizados pelo CIRSGA à rede médica local, por conta de procedimentos realizados em relação a pacientes supostamente atendidos. A par disso, o controlador interno do CIRSGA não está lotado fisicamente em Barra do Garças, local em que funciona o consórcio, dirigindo-se ao ente eventualmente, em prejuízo da efetividade do controle. **(Subitem 6.4.1.1)**

LEONARDO FARIAS ZAMPA – Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

FERNANDO SALDANHA FARIAS – Assessor Jurídico / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

7.4. GB09 – GRAVE – LICITAÇÃO – Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços, sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993.

7.4.1. Instaurou-se o procedimento licitatório afeto ao Convite 01/2014 mesmo estando ausente no respectivo Termo de Referência planilha/orçamento de custos unitários, quando o correto seria pensar ao feuto custos com nível mínimo de discriminação, em vista do que prescreve o art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93 **(Subitem 6.2.1).**

GILMAR FERREIRA RIBEIRO – Presidente da Comissão de Licitação / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

7.5. SANADA

7.6. GC19 – MODERADA – LICITAÇÃO – Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

7.6.1. Habilitou-se, na fase externa do Convite 001/2014, empresa de forma contrária ao que dispõe o art. 29, IV, da Lei 8.666/93, já que a data de apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS pela interessada é dezoito dias posterior à data da sessão licitatória. **(Subitem 6.2.3)**

FERNANDO SALDANHA FARIAS – Fiscal de Contrato / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

7.7. HB06 – GRAVE – LICITAÇÃO – Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

7.7.1. Superfaturamento quantitativo na execução do Contrato 003/2014. Pagou-se por módulos não efetivamente entregues pela empresa fornecedora ao CIRSGA, quando o correto seria, após devida ação fiscalizatória sobre a execução do objeto avençado, exigir-se o fornecimento integral do software contratado ou a devolução dos valores indevidamente pagos **(Subitem 6.2.4).**

GILMAR FERREIRA RIBEIRO – Secretário-executivo / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

LEONARDO FARIAS ZAMPA – Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

7.8. JB03 – GRAVE – DESPESA – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

7.8.1. Realizaram-se pagamentos no âmbito do CIRSGA (amostra selecionada) sem que na consecução dos desembolsos fosse observada a existência de documentos comprobatórios dos fatos geradores dos dispêndios, quando o correto seria, em face do que dispõe o art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964, verificar, previamente à realização dos pagamentos, se, de fato, os médicos credenciados faziam jus aos valores reclamados, ou seja, se havia prova inconteste (identificação e assinatura do paciente atendido, v.g.) de que o procedimento médico-hospitalar fora efetuado. **(Subitem 6.3.1)**

EDSON PEREIRA DE ÀVILA – Controlador Interno / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

7.9 Omissão no dever de planejar e executar ação de controle interno sobre conformidade da execução (empenho, liquidação e pagamento) de despesas vultosas, realizadas para dar consecução à área fim do órgão/entidade (art. 75, I, art. 76 e art. 77, todos da Lei 4320/64; arts. 8º e 9º, da Resolução Normativa TCE 33/2012). Irregularidade sem classificação.

7.9.1. Não se localizou, compulsando os relatórios e pareceres fornecidos pelo Sr. Edson Pereira de Ávila (Doc. Digital 27294/2015, p. 1-86), controlador interno do CIRSGA em 2014, quaisquer ações de controle (planejadas ou executadas) desencadeadas no fito de verificar a conformidade das liquidações de despesas incorridas pelo Consórcio junto à rede médica credenciada local

em 2014, no que pese tais dispêndios se relacionarem à atividade fim da entidade e envolverem monta significativa, cifrada em R\$ 1.291.850,39 (orçados na função saúde), equivalentes a 72,56% do total constante no orçamento (R\$ 1.780.345,00) do CIRSGA, conforme dados do Aplic (Subitem 6.4.1.2).

5. ALEGAÇÕES FINAIS

Em observância ao disposto no §2º do artigo 141 do Regimento Interno desta Corte, foi assegurado aos responsáveis o direito de apresentar alegações finais, conforme o Edital de Notificação nº 751/LCP/2015, publicado em 23/07/2015 no Diário Oficial de Contas, contudo, mantiveram-se inertes (Doc nº 140133/2015).

6. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº 4.844/2015, opinando pela manutenção da irregularidade 7.1 (Sem classificação), aduzindo que os tais “convênios” realizados de forma individualizada, não garantem que os entes consorciados financiarão a realização das despesas do consórcio público, bem como meios para a exigência dos recursos em caso de inadimplência.

Além disso, opinou pela manutenção das irregularidades descritas nos itens: **7.3 (EB05)**, decorrente da ineficiência dos procedimentos de controle, **7.4 (GB09)** abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços, sem observância ao art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993, **7.6 (GC19)** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes, **7.7 (HB06)** irregularidades na execução do Contrato 03/2014, **7.8 (JB03)** pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação e **7.9 (Sem classificação)** pela omissão do Controlador Interno em planejar e executar ação de sua competência.

Quanto às irregularidades **7.2 (Sem Classificação)** e **7.5 (GC13)**, afastadas pela Equipe Técnica, o Ministério Público de Contas coadunou com tal entendimento.

Ao final, manifestou pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças-Araguaia**, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Farias Zampa, com aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades, determinações e recomendações.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2015.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Substituto



¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.